



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº : 13804.000492/94-74  
Recurso nº : 08.231  
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993  
Recorrente : EDITORA ABRIL S/A  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 11 de junho de 1996  
Acórdão : 107-03.005

**PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIMENTO** - O Pedido de Parcelamento não representa ato de lançamento. Sua concessão ou não constitui mero ato de liberalidade da autoridade administrativa tributária.

- Não cabe ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre indeferimento desse pedido nem muito menos sobre não cumprimento de liminar contra ato da Delegada da Receita Federal que negou o pedido de parcelamento por ser matéria estranha a competência deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ABRIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por versar matéria estranha a competência ao colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13804.000492/94-74  
Acórdão nº : 107-03.005

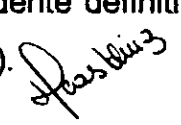
Recurso nº : 08.231  
Recorrente : EDITORA ABRIL S/A

## RELATÓRIO

EDITORA ABRIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 60.598.059/0001-55, inconformada com o indeferimento, por parte da Delegada da Receita Federal em São Paulo Centro-Norte, do seu pedido de parcelamento de débito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recorre a este Conselho na pretensão de reforma do despacho da autoridade administrativa.

A decisão recorrida nos dá conta de que a interessada teve sua pretensão negada por se tratar de contribuição questionada judicialmente quanto à sua exigibilidade, junto à Justiça Federal, cujo Mandado de Segurança foi posteriormente julgado improcedente e declarado extinto o processo sem conhecimento do seu mérito (fls. 91 a 98). Igualmente questionado estava sendo o levantamento dos depósitos judiciais correspondentes, encontrando-se a ação, naquele momento, em fase de Apelação no T.R.F. - 3a. Região.

Sendo assim, aquela autoridade indeferiu o pedido com fundamento na Portaria Conjunta PFN/SRF nº 575, de 05/10/95, art.30, inciso X, que veda "a concessão de parcelamento a tributo, contribuição ou outra exação cuja exigibilidade ou valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito, ou ainda relativa a precedente definitivo do STF ou STJ, julgado favoravelmente à Fazenda Nacional" (fls. 109).



Processo nº : 13804.000492/94-74  
Acórdão nº : 107-03.005

Cientificada dessa decisão em 17 de janeiro de 1996, a interessada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 16 seguinte, sustentando, em síntese, que referida decisão "não só é nula de plena direito, pois proferida em evidente contrariedade à medida liminar concedida, mas também configura manifesta desobediência à ordem judicial.", e que o pedido de parcelamento formulado em 15.03.93 foi efetuado com base na Portaria 655/93, não podendo ser o mesmo indeferido com fundamento em norma posterior, ou seja, a Portaria nº 575/95, pois é vedado, pelo ordenamento jurídico pátrio, conferir efeito retroativo à aplicação de dispositivo legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Cassiano', is written over the text 'É o relatório.'

Processo nº : 13804.000492/94-74  
Acórdão nº : 107-03.005

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

Em maio de 1992, a empresa impetrou mandado de segurança, de natureza preventiva, com a finalidade de não recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 (COFINS) por entender não estar obrigada a exação mencionada.

O Juiz Titular da 10ª Vara Federal de São Paulo, concedeu, mediante garantia idônea, a liminar, suspendendo tal exigibilidade até decisão do "mandamus".

Em 23 de julho de 1993, o mesmo Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo-SP, julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo sem conhecimento de seu mérito em relação à impetrante, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do delegado da Receita Federal em São Paulo, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC. "Custas "ex lege" e sem sucumbência por força da Súmula 512 do STF. Ocorrendo o trânsito em julgado, destine-se a garantia, caso prestada." Assim decidiu a autoridade judicial.

Posteriormente em 15 de março de 1994, a empresa entrou com pedido de parcelamento dos seus débitos relativos a COFINS junto a Secretaria da Receita Federal em 80 prestações mensais, conforme discriminação do débito anexa da presente solicitação, comprometendo-se a autorizar agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais a debitar o valor das prestações em sua conta bancária, tão logo deferido o pedido.

Processo nº : 13804.000492/94-74  
Acórdão nº : 107-03.005

Em 19 de maio de 1995, a empresa foi intimada pela Agência da Receita Federal São Paulo-Lapa, a declarar se obteve autorização para levantamento dos depósitos judiciais, juntando se fosse o caso certidão expedida pela Justiça Federal, sob pena de indeferimento do pedido se não cumprida a intimação.

Em 29 de maio de 1995, a empresa informa que o Processo Judicial onde está se questionando o levantamento dos depósitos judicialmente efetuados das contribuições à COFINS (Mandado de Segurança nº 94.001.6597-8), encontra-se em fase de apelação sob nº 94.03.0768673, em trâmite na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal em São Paulo, conforme andamento fornecido pela respectiva Secretaria (doc. De fls. 56), estando, assim, em julgamento a questão dos depósitos judicialmente efetuados.

Em 08 de dezembro de 1995, a Delegada da Receita Federal Centro-Norte, em São Paulo-SP, indeferiu o pedido de parcelamento através do seguinte despacho (fls. 58).

" Considerando que a Portaria Conjunta PFN/SRF/Nº 575, de 05/10/95, veda no art. 30, inciso X, a concessão de parcelamento a tributo, contribuição ou outra exação cuja exigibilidade ou valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou ainda, relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal, ou Superior Tribunal Federal de Justiça, julgado favoravelmente à Fazenda Nacional.

Considerando a hipótese que diz respeito a precedente definitivo, e aqui, à evidência, insere-se a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decretada constitucional em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, cujo efeito é vinculante nos termos do art. 102, inciso I, alínea "a" e parágrafo 2º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Considerando, ainda o parágrafo único, alínea "b" do artigo 30, INDEFIRO o pedido, com base na subdelegação de competência estabelecida no art. 20, inciso II da Portaria 575/95."

Processo nº : 13804.000492/94-74  
Acórdão nº : 107-03.005

Indefirido, pois, o seu pedido de parcelamento, foi a recorrente comunicada em 17/01/96 (fls. 60) a comparecer junto à Equipe de Parcelamento para vista ao processo, do qual tomou ciência na data antes referida.

Em 16 de fevereiro de 1996 interpõe a contribuinte recurso a este Conselho arguindo ser nula de pleno direito a decisão da autoridade administrativa que negou o parcelamento, pois proferida em evidente contrariedade à medida liminar concedida, mas por configurar também manifesta desobediência à ordem judicial. Se tanto não bastasse, o pedido de parcelamento formulado em 15/03/93 com base na Portaria 655/93, foi indeferido através da aplicação de norma posterior - Portaria 575/93, à qual se pretendeu conferir efeito retroativo, o que é de todo vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Como é de todos sabido após o julgamento do Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de constitucionalidade em 01/12/93, que julgou constitucional a COFINS, todas as empresas passaram a recolher a referida contribuição. E esta foi a posição da recorrente, embora tivesse questionado judicialmente a constitucionalidade da COFINS.

Ao ter seu pedido de parcelamento negado a recorrente entrou com mandado de segurança contra o ato de indeferimento da Delegada da Receita Federal. O pedido de parcelamento tem por objeto exatamente o mesmo débito depositado em mandado de segurança principal (contra a exigibilidade da COFINS), que no momento deste recurso estava em grau de apelação.

O mandado de segurança interposto posteriormente visou assegurar, o direito de serem processados e decididos os pedidos de parcelamento dos valores de

*Heitor*

Processo nº : 13804.000492/94-74  
Acórdão nº : 107-03.005

COFINS que se encontram depositados no processo principal, uma vez que a Portaria 655/93 proibiu o parcelamento de débitos da COFINS de depósitos judiciais.

Ao examinar a Apelação, o juízo federal da 1ª vara - 1ª Subseção-São Paulo, concedeu medida liminar argüindo que a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração encontra-se presente posto que, distinguindo entre contribuintes que foram a juízo e efetuaram depósitos em garantia dos valores discutidos e outros que simplesmente nada pagaram, propiciando aos últimos o parcelamento dos débitos e negando àqueles, a Portaria Ministerial nº 655/93, à primeira vista, oferece-se como violadora do princípio da igualdade jurídica, ao tempo em que ofende o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Por outra parte, as impetrantes comprovaram que, dentro de tempo hábil, protocolaram pedidos de parcelamento e efetuaram o recolhimento da primeira parcela, informando não ter ainda a autoridade administrativa se manifestado a respeito.

Como se vê, não cabe ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre o não cumprimento dessa liminar contra o ato da Delegada da Receita Federal Centro-Norte-SP que indeferiu o pedido de parcelamento, por ser esta matéria estranha a competência deste colegiado.

Ao Conselho de Contribuintes, cabe julgar em segunda instância o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

Não há nos autos determinação e exigência de tributos. O pedido de parcelamento não representa ato de lançamento. Sua concessão ou não constitui ato de mera liberalidade da autoridade administrativa tributária. Somado a este fato existe a questão submetida ao crivo do Judiciário idêntica ao que está sendo aqui questionado.

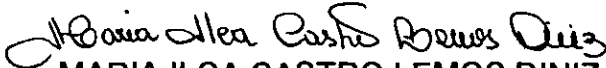
*Ass. Blau 3*

Processo nº : 13804.000492/94-74  
Acórdão nº : 107-03.005

Nos termos do Decreto 70.235/72 e da Portaria 4.980/94, apenas a impugnação a auto de infração ou a existência de efetivo contraditório instaura a fase litigiosa do processo.

Do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer das razões do recurso por constituir matéria estranha à competência deste Colegiado.

Sala das Sessões-DF, 11 de junho de 1996.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ